



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 288/2013 de 31 de maio de 2013.

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de SÃO DOMINGOS – PB, para o exercício financeiro de 2014 e dá outras providências.

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, obedecendo ao disposto na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de São Domingos para o exercício de 2014, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – as diretrizes gerais para a elaboração e a execução orçamentária;
- III – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e
- V – as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º A Administração Pública Municipal em consonância com o § 2º, do artigo 165, da Constituição Federal, elegeu como prioridades para o exercício financeiro de 2014 as metas que estão especificadas no Anexo I que integra esta lei.

Parágrafo único. As prioridades que integram o Anexo em referência, não constituem, todavia, um limite à programação de despesa para o Projeto de Lei Orçamentária, exercício de 2014.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DA PREFEITA

Art. 3º Integra esta Lei o Anexo de Metas Fiscais, no qual estão discriminadas metas anuais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, sendo as duas primeiras estimativas e as demais normativas, e o Anexo de Riscos Fiscais.

Parágrafo único. As metas fiscais previstas no anexo referido no caput deste artigo poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária, se verificado, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e das despesas, do comportamento da respectiva execução e alterações na legislação que venham a afetar esses componentes.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado ao Poder Legislativo Municipal, por meio de mensagem do Chefe do Poder Executivo, no prazo previsto na Lei Orgânica do Município.

Art. 5º A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, além da mensagem e do respectivo projeto de lei, será composta de:

- I – quadros orçamentários consolidados;
- II – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III – anexo dos orçamentos de investimento; e
- IV – demonstrativos e informações complementares.

§ 1º O anexo dos orçamentos fiscal e seguridade social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados e isolados, inclusive dos referenciados no art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, 04 de maio de 2000, observadas as alterações posteriores, conforme a seguir discriminados:



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DA PREFEITA

I – a receita e despesa, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superavit corrente, na forma do Anexo I previsto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – a receita, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes ; e

III – da despesa, segundo as classificações institucional, funcional e natureza de despesa até o nível de modalidade de aplicação, assim como da estrutura programática discriminada por programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), que demonstra o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta.

Art. 6º A receita será detalhada na Lei Orçamentária Anual por sua natureza e fontes, de conformidade com a Portaria Conjunta nº 1, de 30 de junho de 2009, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Art. 7º Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional, funcional e segundo a natureza da despesa até a modalidade de aplicação, discriminadas em programa e ações (projeto, atividade e operação especial), de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos governamentais correspondentes.

Art. 8º A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2014 apresentará, conjuntamente, a programação do orçamento fiscal e da seguridade social, sendo a discriminação da despesa feita por unidade orçamentária e a programação do orçamento de investimento, sendo a discriminação da despesa feita conforme às classificações o disposto no art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias de que trata o caput deste artigo serão definidas de acordo com a legislação vigente.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DA PREFEITA

Art. 9º A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, serão detalhadas conforme previsto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, segundo o esquema atualizado pela Portaria Conjunta nº 3, de 15 de Outubro de 2008, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observados os seguintes títulos e conceitos:

- I – função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;
- II – subfunção: uma partição da função que agrega determinado subconjunto de despesa do setor público;
- III – programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- IV – projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
- V – atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo; e
- VI – operação especial: instrumento que engloba despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º Para fins de planejamento e orçamento, considera-se categoria de programação a denominação genérica que engloba programa, atividade, projeto e operação especial; e ação, aquela que compreende as três últimas categorias.

§ 2º Os programas da Administração Pública Municipal a serem contemplados no Projeto da Lei Orçamentária são aqueles instituídos no Plano Plurianual do Município ou nele incorporados mediante lei, sendo compostos, no mínimo, de identificação, objetivo, ações, produtos e recursos financeiros.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DA PREFEITA

§ 3º Cada projeto, atividade e operação especial será associado a uma função e subfunção e detalhará sua estrutura de custo por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, conforme especificações estabelecidas no art. 10 desta Lei.

Art. 10. A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Conjunta nº 3, de 15 de Outubro de 2008, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e alterações, sendo discriminado nos orçamentos por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e elemento de despesa.

§ 1º As categorias econômicas são: Despesas Correntes e Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 2º Os grupos de natureza da despesa constituem agrupamento de elementos com características assemelhadas quanto ao objeto de gasto, conforme discriminado a seguir:

1. Pessoal e Encargos Sociais
2. Juros e Encargos da Dívida
3. Outras Despesas Correntes
4. Investimentos
5. Inversões Financeiras
6. Amortização da Dívida
7. Reserva do RPPS
8. Reserva de Contingência

§ 3º A modalidade de aplicação constitui-se numa informação gerencial com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários serão aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades ou, mediante transferência para órgãos e entidades de outras esferas de governo ou por instituições privadas, sendo identificada na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, no mínimo, nos seguintes títulos:

20. Transferências à União
30. Transferências a Estados e ao Distrito Federal
40. Transferências a Municípios
50. Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos
60. Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos
70. Transferências a Instituições Multigovernamentais
71. Transferências a Consórcios Públicos



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DA PREFEITA

80. Transferências ao exterior

90. Aplicações Diretas

91. Aplicação direta decorrente de operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

99. A definir

§ 4º O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, mediante o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins.

Art. 11. A inclusão ou alteração de categoria econômica e de grupo de despesa em projeto, atividade ou operação especiais constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, será feita mediante a abertura de créditos especiais ou suplementares, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos dos mesmos.

Art. 12. Ao Projeto de Lei Orçamentária aplicam-se todas as normas estabelecidas neste Capítulo.

CAPÍTULO IV

**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA**

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 13. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2014, compreendendo o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município e seus fundos, será elaborada conforme as diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DA PREFEITA

Art. 14. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento, por meio de audiências públicas, a serem convocadas especialmente para esse fim, pelo governo municipal.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a promover abertura de créditos suplementares e especiais de até 50% (cinquenta por cento) do valor total do orçamento, desde que existam recursos disponíveis para a despesa e observância do disposto do art. 7º, inciso I, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 16. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

Art. 17. O Poder Executivo poderá propor a inclusão na Lei Orçamentária de dispositivo que estabeleça critérios, condições e forma para atualização dos valores das receitas e das despesas.

Art. 18. Não poderão ser fixadas despesas, a qualquer título, sem prévia definição das respectivas fontes de recursos.

Art. 19. A proposta orçamentária obedecerá ao equilíbrio entre a receita e despesa, conforme alínea a, inciso I, do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 20. As Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas quando observado o disposto no § 3º, do art. art. 166, da Constituição Federal.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DA PREFEITA

Art. 21. A programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos integrantes da lei orçamentária anual, atendendo ao disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, 04 de maio de 2000, somente incluirá projetos novos se estiverem atendidos todos os projetos em andamento, entendidos como tais aqueles que tenham recebido anteriormente recursos do Tesouro Municipal e cuja execução financeira já tenha ultrapassado 50% (cinquenta por cento) do custo total estimado.

Parágrafo único. Não se incluem entre os projetos em andamento de que trata este artigo aqueles cuja execução estiver paralisada em virtude de decisão do Tribunal de Contas do Estado ou do Tribunal de Contas da União.

Art. 22. Para efeito do disposto no § 3º, do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101, 04 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse:

I – para obras e serviços de engenharia o limite de 10% (dez por cento) estabelecido no art. 23, inciso I, a, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, obedecido, em todo o caso, o § 5º, do art. 23 da Lei citada;

II – para bens e serviços em geral, o limite de 5% (cinco por cento) estabelecido no art. 23, inciso II, a, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, obedecido também o disposto no § 5º, do art. 23 da Lei citada; e

Art. 23. A Lei Orçamentária do exercício de 2014 conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos fiscais, em montante equivalente a até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Na hipótese de não utilização da reserva de contingência prevista no caput deste artigo até 30 de outubro do exercício, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos adicionais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DA PREFEITA

Art. 24. As despesas de capital serão programadas segundo as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual para o período 2014-2017.

Seção II

Das Transferências para o Setor Privado

Art. 25. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a pessoas físicas ou instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Art. 26. É vedada a destinação de recursos a entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a administração pública municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual será acompanhado de demonstração do atendimento ao disposto no caput deste artigo e, também, de que a entidade selecionada é a que melhor atende aos critérios estabelecidos para a escolha.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à

União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres.

Art. 28. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, haverá transferências de recursos à entidades públicas e privadas, inclusive contribuições e auxílios, sendo que a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais e de assistência a comunidade.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DA PREFEITA

Art. 29. As transferências de recursos às entidades públicas ou privadas, serão efetuadas somente para as pessoas ou instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização, compreendidas as contribuições, auxílios e subvenções sociais.

Seção III

Das Disposições sobre a Programação da Execução Orçamentária e Financeira e sua
Limitação

Art. 30. O Poder Executivo, até trinta dias após a publicação dos orçamentos, estabelecerá a Programação Financeira de Desembolso dos diversos órgãos, conforme preceitua o art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101, 04 de maio de 2000, e editará o Decreto de Execução Orçamentária e Financeira para o exercício de 2014, para ajustar o ritmo da execução orçamentária e financeira à legislação vigente.

Art. 31. Durante a execução da Lei Orçamentária de 2014, caso venha a ser necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira em cumprimento ao disposto nos artigos 9º e 31, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, esta será efetuada de forma proporcional aos montantes globais dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes, investimento e inversões financeiras, excluídas:

- I – as obrigações constitucionais e legais nos termos de que dispõe o § 2º, do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, 04 de maio de 2000;
- II – as despesas com Pessoal e Encargos Sociais;
- III – as despesas irrelevantes ; e,
- IV - e as despesas relativas aos recursos vinculados (e respectivas contrapartidas de recursos municipais) aos Fundos e às Transferências Voluntárias do Estado e da União.

Seção IV

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Município



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DA PREFEITA

Art. 32. Os Projetos de Leis sobre o Sistema Tributário Municipal serão enviados ao Poder Legislativo Municipal visando o seu aperfeiçoamento, adequação às diretrizes constitucionais e aos ajustamentos às Leis Complementares Nacionais.

Art. 33. No caso de haver alteração na Legislação Tributária, decorrente de Lei de Reforma Tributária no País, o Poder Executivo procederá ao equilíbrio entre receita e despesa orçamentária, com prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 34. A criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro relacionados com tributos municipais dependerão de Lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e de desenvolvimento do Município e às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo o Projeto de Lei específico dispendo sobre incentivo ou benefício fiscal ou financeiro.

Seção V

Das Diretrizes Específicas

Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 35. Os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101, 04 de maio de 2000, relacionados às despesas com pessoal e encargos sociais serão observados, por cada unidade orçamentária, na definição das despesas correspondentes a serem incluídas em suas propostas orçamentárias para o exercício de 2014.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores públicos e a transformação ou criação de cargos ou empregos em virtude da implantação de planos de cargo e carreira ou de reorganização administrativa dos órgãos da Administração Direta, sem prejuízo do atendimento ao disposto no caput deste artigo, somente poderão ocorrer mediante prévia autorização legislativa e se disponível a dotação orçamentária correspondente.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DA PREFEITA

Art. 36. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

I - aperfeiçoar a imagem pública do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho, motivando-o permanentemente na busca da total qualidade do serviço público;

II - proporcionar desenvolvimento e atualização profissional dos servidores municipais, através de programas de treinamento dos recursos humanos;

III - proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, através de programas informativos, educativos, culturais e de assistência social;

IV - melhorar as condições de trabalho, especialmente, no que concerne à saúde, alimentação, segurança no trabalho e justa remuneração.

Parágrafo único. Observadas as disposições contidas no artigo anterior, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III - provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

IV- realizar concurso público para cargos efetivos do quadro de pessoal do município.

Art. 37. Se a despesa de pessoal ultrapassar o limite prudencial estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a realização de serviço extraordinário, no decorrer do exercício de 2014, dependerá de autorização especial prévia e será admitida apenas para setores considerados relevantes para o interesse público, voltados para as áreas de educação e de saúde, em situações de emergência que envolvam risco ou prejuízo para a população.

Art. 38. O disposto no § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, nos termos do Decreto Federal nº2271, de 7 de julho de 1997, e

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de categoria ou cargo extinto, total ou parcialmente.

Seção VI

Das Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo

Art. 39. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o vigésimo dia de cada mês, nos termos previstos no art. 168 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. No prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados da data da publicação da Lei Orçamentária Anual, serão divulgados, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram o orçamento fiscal e da seguridade social, os Quadros de Detalhamento de Despesa, especificando para cada categoria de programação a fonte, a categoria econômica, o grupo, modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Parágrafo único. As alterações decorrentes de abertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesa.

Art. 41. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar os procedimentos que se fizerem necessários, observadas as normas legais pertinentes para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária durante o exercício financeiro de 2014.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DA PREFEITA

Art. 42. Os remanejamentos orçamentários que não alterem o aprovado na Lei Orçamentária Anual, relativos ao Poder Legislativo, serão autorizados mediante ato de seus respectivos titulares e publicados no Diário Oficial do Município, dando-se ciência ao Chefe do Poder Executivo, que os encaminhará à Secretaria de Planejamento para integração à contabilidade do Município.

Art. 43. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos de quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, para verificação do cumprimento das metas e objetivos referentes aos recursos recebidos.

Art. 44. A elaboração do Projeto de Lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2014 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência de gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das etapas.

Art. 45. As metas constantes do Anexo I - Metas e Prioridades da Administração Municipal, da presente lei, que não estão incluídas no Plano Plurianual, ficam a ele incorporadas.

Art. 46. A Procuradoria Geral do Município encaminhará ao Departamento de Orçamento e Programação, até 30 de julho do corrente ano, a relação dos precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2014 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art 100, § 1º, da Constituição Federal, e discriminada por grupos de natureza de despesas, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - tipo do precatório;
- III - tipo da causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor do precatório a ser pago;
- VII - data do trânsito em julgado.



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DA PREFEITA**

Parágrafo único. A atualização monetária dos precatórios determinada no § 1º do art. 100 da Constituição Federal e das parcelas resultantes, observará no exercício de 2014, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo.

Art. 47. Poderá o Executivo participar de consórcio intermunicipal, mediante aprovação de protocolo de intenção entre os partícipes e lei específica aprovada pela Câmara.

Art. 48. A reabertura de créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º, do art. 167 da Constituição Federal, será mediante Decreto do Executivo.

Art. 49. Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações, até o envio do projeto de lei orçamentária de 2014 ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. Ficam automaticamente revistas as previsões dos resultados orçamentário, nominal e primário, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária de 2014.

Art. 50. Não sendo o Projeto de Lei Orçamentária Anual aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal será de imediato, convocada extraordinariamente pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de São Domingos-PB, aos 31 de maio de 2013.

ODAISSA DE CASSIA QUEIROGA DA SILVA NÓBREGA
Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DA PREFEITA

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
ANO 2014
ANEXO I
FUNÇÃO 01 - LEGISLATIVA
Manutenção dos Serviços Câmara Municipal
FUNÇÃO 04 - ADMINISTRAÇÃO
Manutenção e Administração do Gabinete do Prefeito
Manutenção das Atividades da Procuradoria Jurídica
Manutenção da Secretaria de Planejamento e Coordenação
Manutenção da Secretaria de Administração
Treinamento e Capacitação de Servidores
Manutenção da Secretaria de Finanças
Manutenção das Atividades da Procuradoria Jurídica
Manutenção da Secretaria de Articulação Governamental
Capacitação e Treinamento de Servidores Municipais
FUNÇÃO 08 – ASSISTENCIA SOCIAL
Manutenção da Secretaria de Ação Social
Manutenção do Programa ProJovem
Manutenção do Programa de Atenção Integral a Família – PAIF
Assistência a Pessoas Carentes do Município
Construção da Sede do CRAS
Manutenção dos Programas Sociais do FNAS
Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social
Manutenção das Atividades dos Conselhos Municipais
Assistência a Criança e ao Adolescente
Manutenção do Programa do IGDBF
Manutenção do Programa IGD SUAS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DA PREFEITA

Distribuição de Quitas para Gestantes
Distribuição de Cestas Básicas
Programa de Assistência ao Idoso
FUNÇÃO 09 – PREVIDENCIA SOCIAL
Manutenção dos Encargos Previdenciários
FUNÇÃO 10 – SAÚDE
Manutenção da Secretaria de Saúde
Manutenção do Fundo Municipal de Saúde
Manutenção do Programa da Saúde da Família
Assistência Odontológica à População
Manutenção do Programa de Agentes Comunitários de Saúde
Manutenção dos Programas de Saúde/SUS
Manutenção das Atividades do Laboratório de Análises Clínicas
Aquisição de Unidade Móvel de Saúde
Construção de Unidade de Saúde na Sede do Município
Manutenção dos Postos de Saúde Municipal
Manutenção da Farmácia Básica Municipal
Manutenção das Ações de Vigilância Sanitária
Prevenção e Controle de Doenças Transmissíveis por Vetores
Capacitação e Reciclagem de Servidores da Saúde
Manutenção das Atividades do NASF - Núcleo de Apoio à Saúde da Família
Manutenção das Atividades do CEO - Centro Especializado Odontológico
Manutenção do PMAQ - Programa de Melhoria de Qualidade a Atenção Básica
FUNÇÃO 12 – EDUCAÇÃO
Manutenção das Atividades da Sec. de Educação e Cultura
Distribuição de Merenda Escolar – Creche
Distribuição de Merenda Escolar – Pré Escola



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DA PREFEITA

Distribuição de Merenda Escolar – Fundamental
Distribuição de Merenda Escolar - Mais Educação - Fundamental
Distribuição de Merenda Escolar – EJA
Ampliação e Reforma na Creche Fernanda Ohara
Capacitação e Treinamento para Servidores da Educação
Reforma e Ampliação de Unidades Escolares
Manutenção das Unidades Escolares
Manutenção das Inst. e Ativ. da Creche Fernanda O'hara
Manutenção das Atividades do Ensino Infantil
Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental
Manutenção das Atividades da Educação de Jovens e Adultos
Manutenção do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE
Manutenção do Programa Salário Educação
Manutenção do Transporte Escolar - Infantil
Manutenção do Transporte Escolar - Fundamental
Manutenção do Transporte Escolar – Ensino Médio
Manutenção do Transporte Escolar - EJA
Distribuição de Kit Escolar
Manutenção do Programa Brasil Alfabetizado
Aquisição de Ônibus Escolar
FUNÇÃO 13 – CULTURA
Manutenção das Atividades Artísticas e Culturais
Manutenção da Biblioteca Municipal
FUNÇÃO 15 – URBANISMO
Manutenção e Administração da Secretaria de Transporte, Obras e Serviços Públicos
Manutenção da Limpeza Pública
Manutenção de Praças, Logradouros e Arborização da Zona Urbana
Reconstrução de Ponte de Acesso à Sede do Município

Albuquerque



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DA PREFEITA

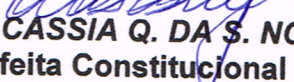
Construção do Centro Administrativo
Pavimentação e Drenagem em Diversas Avenidas
Construção de Matadouro Público
Reforma na lavanderia na Comunidade de Águas Belas
FUNÇÃO 16 – HABITAÇÃO
Construção de Casas Populares
FUNÇÃO 17 - SANEAMENTO
Construção e Instalação de Poços Artesianos
Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário
Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares
FUNÇÃO 20 – AGRICULTURA
Assistência a Agricultores e Pequenos Proprietários
Manutenção da Secretaria de Agricultura
Manutenção da Campanha de Vacinação Contra Aftosa
Aquisição de Caçamba Basculhante
Construção de Açude Público
Construção de Passagem Molhada
FUNÇÃO 25 – ENERGIA
Manutenção da Iluminação Pública
FUNÇÃO 26 – TRANSPORTE
Manutenção e Conservação de Estradas Municipais
Construção de Passagem Molhada em Diversas Comunidades
Aquisição de Máquinas e Equipamentos Agrícolas

W. Augusto



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DA PREFEITA

FUNÇÃO 27 – DESPORTO E LAZER
Construção de Campo de Futebol
Manutenção e Administração das Atividades do Desporto e Lazer
Realização de Festividades e Promoções Sociais
Manutenção das Atividades da Copa Cidade
FUNÇÃO 28 – ENCARGOS ESPECIAIS
Amortização da Dívida Contratada
FUNÇÃO 99 – RESERVA DE CONTIGENCIA
Reserva de Contingência


ODAISA DE CASSIA Q. DA S. NÓBREGA
Prefeita Constitucional

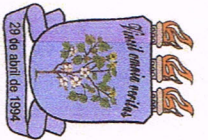


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO ÚNICO
DESPESAS DE CAPITAL

DESPESA DE CAPITAL	LDO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014		
	CÓDIGO	VALOR	% sobre o Total da Despesa
I. DESPESA DE CAPITAL	4.0.00.00.00	3.547.700	100,00
II. INVESTIMENTOS	4.4.00.00.00	3.407.151	96,04
III. APLICAÇÕES DIRETAS	4.4.90.00.00	2.761.094	96,04
IV. OBRAS E INSTALAÇÕES	4.4.90.51.00	2.761.094	77,83
V. EQUIPAMENTO E MAT. PERMANENTE	4.4.90.52.00	643.610	18,14
VI. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	4.4.90.92.00	2.448	0,07
VII. AMORTIZAÇÕES DA DÍVIDA	4.6.00.00.00	140.549	3,96
VIII. APLICAÇÕES DIRETAS	4.6.90.00.00	140.549	3,96
IX. PRINCIPAL DA DIV. CONT. RESGATADA	4.6.90.71.00	140.549	3,96

ODALISA DE CÁSSIA Q. DA S. NÓBREGA
Prefeita Constitucional



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2014

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2014			2015			2016		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	15.945.844	15.043.249	-	17.221.512	15.255.126	-	18.513.125	15.398.091	-
Receitas Primárias (I)	15.888.694	14.989.334	-	17.159.790	15.200.452	-	18.446.774	15.342.904	-
Despesa Total	15.945.844	15.043.249	-	17.221.512	15.255.126	-	18.513.125	15.398.091	-
Despesas Primárias (II)	15.465.180	14.589.792	-	16.702.394	14.795.282	-	17.955.074	14.933.938	-
Resultado Primário (III) = (I - II)	423.514	399.542	-	457.396	405.170	-	491.700	408.966	-
Resultado Nominal	(261.601)	(246.793)	-	(465.180)	(412.065)	-	(530.180)	(440.971)	-
Dívida Pública Consolidada	589.135	555.788	-	577.180	511.276	-	599.180	498.361	-
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-	-	-	-

FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretaria de Finanças, 15/04/2013.

ODALISA DE CÁSSIA QUEIROGA DA S. NOBREGA
 PREFEITA



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2014

inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2012 (a)	% PIB	Metas Realizadas 2012 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	9.771.319	-	9.236.585	-	(534.734)	-
Receitas Primárias (I)	9.742.819	-	9.185.501	-	(557.319)	-
Despesa Total	9.771.319	-	8.918.504	-	(852.815)	-
Despesas Primárias (II)	9.651.319	-	8.605.027	-	(1.046.292)	-
(I-II)	91.500	-	580.474	-	488.974	-
Resultado Nominal	240.402	-	(479.549)	-	(719.951)	-
Dívida Pública Consolidada	632.638	-	624.019	-	(8.619)	-
Dívida Consolidada Líquida	240.402	-	(421.830)	-	(662.232)	-

FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretária de Finanças, 15/04/2013.

ODALISA DE CÁSSIA QUEIROGA DA S. NOBREGA
 PREFEITA



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º,

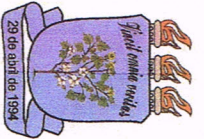
R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	8.161.496	9.771.319	19,72	12.735.931	30,34	15.945.844	25,20	17.221.512	8,00	18.513.125	7,50
Receitas Primárias (I)	8.112.479	9.742.819	20,10	12.680.931	30,16	15.888.694	25,30	17.159.790	8,00	18.446.774	7,50
Despesa Total	8.196.663	9.771.319	19,21	12.735.931	30,34	15.945.844	25,20	17.221.512	8,00	18.513.125	7,50
Despesas Primárias (II)	8.106.437	9.651.319	19,06	12.625.931	30,82	15.465.180	22,49	16.702.394	8,00	17.955.074	7,50
Resultado Primário (III) = (I - II)	6.042	91.500	1.414,40	55.000	(39,89)	423.514	670,03	457.395	8,00	491.700	7,50
Resultado Nominal	(238.828)	182.683	(176,49)	(245.635)	(234,46)	(261.601)	6,50	(465.180)	77,82	(530.180)	13,97
Dívida Pública Consolidada	727.976	632.638	(13,10)	625.190	(1,18)	589.135	(5,77)	577.180	(2,03)	599.180	3,81
Dívida Consolidada Líquida	57.719	240.402	316,50	256.776	6,81	-	(100,00)	-	-	-	-

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	8.610.378	9.771.319	13,48	12.015.029	22,96	15.043.249	25,20	15.255.126	1,41	15.398.091	0,94
Receitas Primárias (I)	8.558.665	9.742.819	13,84	11.963.142	22,79	14.989.334	25,30	15.200.451	1,41	15.342.904	0,94
Despesa Total	8.647.480	9.771.319	13,00	12.015.029	22,96	15.043.249	25,20	15.255.126	1,41	15.398.091	0,94
Despesas Primárias (II)	8.552.291	9.651.319	12,85	11.911.256	23,42	14.589.792	22,49	14.795.282	1,41	14.933.938	0,94
Resultado Primário (III) = (I - II)	6.374	91.500	1.335,45	51.887	(43,29)	399.542	670,03	405.169	1,41	408.966	0,94
Resultado Nominal	(251.963)	179.508	(171,24)	(231.731)	(229,09)	(246.793)	6,50	(412.065)	66,97	(440.971)	7,02
Dívida Pública Consolidada	768.015	632.638	(17,63)	589.802	(6,77)	555.788	(5,77)	511.276	(8,01)	498.361	-2,53
Dívida Consolidada Líquida	60.894	240.402	294,79	242.242	0,77	-	(100,00)	-	-	-	0,00

FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretária de Finanças, 15/04/2013.


ODAISA DE CÁSSIA QUEIROGA DAS NÓBREGA
 PREFEITA



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2014

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012		2011		2010		R\$ 1,00
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	
Patrimônio/Capital	3.118.181	100	2.308.577	100	1.951.036	100	
Reservas	-		-		-		
Resultado Acumulado	-		-		-		
TOTAL	3.118.181	100	2.308.577	100	1.951.036	100	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL						

FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretaria de Finanças, 15/04/2013.

Nota:

- a) O aumento do Patrimônio Líquido do Município deve-se principalmente ao decréscimo da dívida pública e o aumento dos investimentos.
- b) O município de São Domingos não possui RPPS, portanto, esse item está sem nenhum valor adicionado.

ODALISA DE CÁSSIA QUEIROGA DA S. NÓBREGA
 PREFEITA




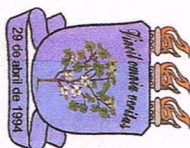
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2014

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)			
R\$ 1,00			
RECEITAS REALIZADAS	2011	2010	2009
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	(a)	(b)	(c)
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2011	2010	2009
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE	(d)	(e)	(f)
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2011	2010	2009
VALOR (III)	-	-	-

Fonte: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretária de Finanças, 15/04/2013.

Nota: Não houve alienação de ativos, como também não havia saldo de outros exercícios a serem aplicados.


ODAIISA DE CASSIA QUEIROGA DA S. NÓBREGA
PREFEITA



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2014

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
RECEITAS			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receta Patrimonial			
Receta de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Patronal			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			

R\$ 1,00

Regime de Débitos e Parcelamentos

Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)			

	DESPESAS		
	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)			

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)

	APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR		
	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS
BENS E DIREITOS DO RPPS

FONTE: Sistema Elnar Informática, Unidade Responsável Secretaria de Finanças, 15/04/2013.


ODAISA DE CÁSSIA QUEIROGA DA S. NOBREGA
PREFEITA



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2014

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

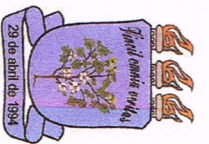
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício)

R\$ 1,00

FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretaria de Finanças, 15/04/2013.

Nota: O Município de São Domingos não possui RPPS, por isso não há preenchimento dos demonstrativos.

ODAISA DE CÁSSIA QUEIROGA DA S. NÓBREGA
PREFEITA



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2014

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2013	2014	2015	
R\$ 1,00						
TOTAL						

Fonte: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretária de Finanças, 15/04/2013.

Nota: O Município de São Domingos não possui previsão de renúncia de receita para os exercícios de 2013, 2014 e 2015.


ODAIISA DE CÁSSIA QUEIROGA DA S. NÓBREGA
PREFEITA



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2014

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

EVENTOS	Valor Previsto para 2013	R\$ 1,00
Aumento Permanente da Receita		
(-) Transferências Constitucionais		
(-) Transferências ao FUNDEB		
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		
Redução Permanente de Despesa (II)		
Margem Bruta (III) = (I+II)		
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		
Novas DOCC		
Novas DOCC geradas por PPP		
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		

Fonte: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretária de Finanças, 15/04/2013.

NOTA:

O conceito de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado – DOCC foi instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF no art. 17, conceituando-a como Despesa Corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. É considerado aumento de despesa, a prorrogação da DOCC criada por prazo determinado.

Considera-se aumento permanente de receita o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente. Por exemplo, no caso dos municípios:

Elevação da alíquota do ITBI de 3% para 4%; e... (conforme pag 71, Manual Técnico Dem Fiscais, STN)

O Município de São Domingos não apresenta nenhuma dessas perspectivas de aumento de receita, nem de despesas, motivo pelo qual o demonstrativo está sem valores.

ODAISSA DE CASSIA QUEIROGA DA S. NOBREGA
PREFEITA



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS - PB
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2014

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	5.500	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias	
Dívidas em Processo de	-		
Avais e Garantias Concedidas	-		
Assunção de Passivos	-		
Assistências Diversas	-		
Outros Passivos Contingentes	51.160		
SUBTOTAL	56.660	SUBTOTAL	56.660
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	160.180	Ajuste da programação financeira através da limitação de empenho	160.180
Restituição de Tributos a Maior	-		
Discrepância de Projeções:	-		
Outros Riscos Fiscais	-		
SUBTOTAL	216.840	SUBTOTAL	160.180
TOTAL	145.443	TOTAL	145.443

FONTE: Sistema Elnar Informática, Unidade Responsável Secretária de Finanças, 15/04/2013.

ODALISA DE CÁSSIA QUEIROGA DAS NÓBREGA
PREFEITA